SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2730834 - SC (2024/0321409-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	REINALDO JASNIEVICZ
AGRAVANTE	:	JUSSARA SOARES JASNIEVICZ
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA COLLE KAULING - SC020270
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
OUTRO NOME	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE RECURSO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DE PRONUNCIAMENTO HOMOLOGATÓRIO DE CÁLCULOS. FUNGIBILIDADE RECURSAL DIANTE DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para conhecimento e julgamento de agravo de instrumento, por reconhecer a natureza interlocutória do pronunciamento que apenas homologou o valor apurado e encerrou a liquidação, sem extinguir a obrigação nem obstar o cumprimento de sentença.
2. A controvérsia consiste em definir o recurso cabível contra pronunciamento que, em liquidação por arbitramento, homologou o valor da perícia, encerrou a liquidação e permitiu a subsequente instauração do cumprimento de sentença.
3. O Juízo de primeiro grau homologou o *quantum debeatur* e declarou encerrada a liquidação, determinando o arquivamento dos autos, sem extinguir a obrigação do título nem a atividade executiva.
4. A Corte de origem teve o cumprimento de sentença instaurado e suspenso até definição desta controvérsia recursal; a decisão ora agravada determinou o retorno dos autos para conhecimento e julgamento do agravo de instrumento interposto.

Documento eletrônico VDA60250789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6fe86e69-54a6-4882-9de6-68af82df067b

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo de instrumento contra decisão que encerra a fase de liquidação sem pôr fim ao processo executivo e se, diante da divergência jurisprudencial sobre a via adequada, incide a fungibilidade recursal por inexistência de erro grosseiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O recurso cabível contra decisões proferidas na liquidação é o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, pois o pronunciamento homologatório de cálculos possui natureza interlocutória e não extingue o processo executivo.

7. A fungibilidade recursal aplica-se quando há controvérsia objetiva sobre a via adequada, afastando o erro grosseiro e permitindo o conhecimento do recurso, desde que observado o prazo, como assentado em precedente desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que encerra a liquidação sem pôr fim ao processo executivo, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. 2. Havendo divergência jurisprudencial objetiva sobre o recurso adequado, aplica-se a fungibilidade recursal, não se caracterizando erro grosseiro, desde que observado o prazo."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.015, parágrafo único; art. 1.009.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.317.648/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.091.457/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, REsp n. 2.200.952/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6fe86e69-54a6-4882-9de6-68af82df067b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2730834 - SC (2024/0321409-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	REINALDO JASNIEVICZ
AGRAVANTE	:	JUSSARA SOARES JASNIEVICZ
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA COLLE KAULING - SC020270
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
OUTRO NOME	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE RECURSO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DE PRONUNCIAMENTO HOMOLOGATÓRIO DE CÁLCULOS. FUNGIBILIDADE RECURSAL DIANTE DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para conhecimento e julgamento de agravo de instrumento, por reconhecer a natureza interlocutória do pronunciamento que apenas homologou o valor apurado e encerrou a liquidação, sem extinguir a obrigação nem obstar o cumprimento de sentença.
2. A controvérsia consiste em definir o recurso cabível contra pronunciamento que, em liquidação por arbitramento, homologou o valor da perícia, encerrou a liquidação e permitiu a subsequente instauração do cumprimento de sentença.
3. O Juízo de primeiro grau homologou o *quantum debeatur* e declarou encerrada a liquidação, determinando o arquivamento dos autos, sem extinguir a obrigação do título nem a atividade executiva.
4. A Corte de origem teve o cumprimento de sentença instaurado e suspenso até definição desta controvérsia recursal; a decisão ora agravada determinou o retorno dos autos para conhecimento e julgamento do agravo de instrumento interposto.

Documento eletrônico VDA59179409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:28
Código de Controle do Documento: 94c0a305-e678-41a7-b513-fe1f44cd15a3

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo de instrumento contra decisão que encerra a fase de liquidação sem pôr fim ao processo executivo e se, diante da divergência jurisprudencial sobre a via adequada, incide a fungibilidade recursal por inexistência de erro grosseiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O recurso cabível contra decisões proferidas na liquidação é o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, pois o pronunciamento homologatório de cálculos possui natureza interlocutória e não extingue o processo executivo.

7. A fungibilidade recursal aplica-se quando há controvérsia objetiva sobre a via adequada, afastando o erro grosseiro e permitindo o conhecimento do recurso, desde que observado o prazo, como assentado em precedente desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que encerra a liquidação sem pôr fim ao processo executivo, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. 2. Havendo divergência jurisprudencial objetiva sobre o recurso adequado, aplica-se a fungibilidade recursal, não se caracterizando erro grosseiro, desde que observado o prazo."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.015, parágrafo único; art. 1.009.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.317.648/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.091.457/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, REsp n. 2.200.952/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por REINALDO JASNIEVICZ e por JUSSARA SOARES JASNIEVICZ contra a decisão de fls. 266-269, que acolheu embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo em recurso especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que conheça e julgue o agravo de instrumento, em razão do reconhecimento de violação do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do afastamento da Súmula n. 83 do STJ, diante da inadequação do precedente de cumprimento de sentença utilizado na decisão anterior para caso de liquidação de sentença.

Documento eletrônico VDA59179409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:28
Código de Controle do Documento: 94c0a305-e678-41a7-b513-fe1f44cd15a3

Alega que a decisão agravada contrariou o art. 1.009 do Código de Processo Civil, pois a liquidação foi extinta por sentença, sendo cabível apelação, e não agravo de instrumento.

Sustenta erro grosseiro na interposição de agravo de instrumento contra sentença, bem como a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, apontando precedentes do STJ (AgInt no REsp 1.911.778/RS) e do TJSC.

Afirma que os julgados citados na decisão agravada tratam de hipóteses distintas, em que não houve extinção por sentença, e que no caso concreto a decisão foi terminativa.

Aduz que a Corte local decidiu corretamente ao não conhecer do agravo de instrumento, por força da taxatividade do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo interno, com a reforma da decisão monocrática, para negar provimento ao agravo em recurso especial, ou, sucessivamente, sua submissão ao colegiado.

Contrarrazões às fls. 291-295.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia consiste em definir o recurso cabível contra pronunciamento que, em procedimento de liquidação por arbitramento, homologou o valor apurado em perícia e declarou encerrada a liquidação, sem, contudo, extinguir a obrigação reconhecida no título judicial nem impedir a subsequente instauração da fase de cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA59179409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:28
Código de Controle do Documento: 94c0a305-e678-41a7-b513-fe1f44cd15a3

Nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a definição do recurso cabível deve considerar a natureza jurídica e os efeitos do pronunciamento, e não apenas a denominação formal que lhe tenha sido atribuída pelo juízo de primeiro grau.

Na hipótese, embora o ato judicial tenha consignado a expressão "julgo extinta a presente liquidação", o pronunciamento limitou-se a homologar o *quantum debeatur* apurado na fase liquidatória.

Não houve extinção da obrigação reconhecida no título judicial nem encerramento da atividade executiva em sentido material.

Ao contrário, os autos revelam que, após a definição do valor devido, foi instaurado o cumprimento de sentença n. 5048505-82.2024.8.24.0023, atualmente suspenso até a definição desta controvérsia recursal.

A circunstância de o magistrado ter determinado o arquivamento dos autos da liquidação não transforma, por si só, o pronunciamento em sentença para fins recursais.

O que se encerrou foi a atividade cognitiva destinada à determinação do valor da obrigação, prosseguindo a tutela jurisdicional em fase executiva destinada à satisfação do crédito.

A Quarta Turma desta Corte já assentou que o recurso cabível contra decisão que encerra a fase de liquidação, sem pôr fim ao processo executivo, é o agravo de instrumento.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59179409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:28
Código de Controle do Documento: 94c0a305-e678-41a7-b513-fe1f44cd15a3

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ENCERRAMENTO SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO.** INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. RECURSO INADMITIDO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. INDUÇÃO A ERRO NÃO EVIDENCIADA. ENTENDIMENTO DA CORTE A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. APLICAÇÃO. MULTA PROCESSUAL IMPOSTA NA ORIGEM. ART. 1.026, § 2º, DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. PERTINÊNCIA DA MULTA. SITUAÇÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza, objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
>
> 2. **O recurso cabível contra decisão de liquidação que não põe fim ao processo é o agravo de instrumento**. A interposição de apelação constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.
>
> 3. O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo tribunal de origem por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável por demandar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.317.648/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

Ademais, a Quarta Turma decidiu no AgInt no AREsp n. 2.091.457/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022, que é inadmissível a apelação contra decisão interlocutória que encerra a fase de liquidação sem pôr fim ao processo executivo, sendo cabível o agravo de instrumento.

Também no AgInt no AREsp n. 2.091.457/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022, foi reafirmada a orientação de que o pronunciamento que resolve a liquidação, sem extinguir a atividade executiva subsequente, possui natureza interlocutória e é impugnável por

Documento eletrônico VDA59179409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:28
Código de Controle do Documento: 94c0a305-e678-41a7-b513-fe1f44cd15a3

agravo de instrumento. A existência desse precedente foi expressamente indicada nos autos.

A solução é compatível com a estrutura sincrética instituída pelo Código de Processo Civil.

A liquidação não constitui, em regra, processo autônomo destinado a encerrar a tutela jurisdicional, mas etapa voltada à integração do título judicial mediante definição do *quantum debeatur*, antecedendo o cumprimento destinado à satisfação da obrigação.

Assim, a simples utilização, pelo magistrado, das expressões "sentença", "julgo extinta a liquidação" ou "arquive-se" não é suficiente para modificar a natureza funcional do ato quando o pronunciamento apenas encerra a etapa liquidatória e preserva a subsequente atividade executiva.

No caso concreto, portanto, o agravo de instrumento interposto pela PREVI constituía meio recursal adequado, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

De toda forma, ainda que se admitisse, para argumentar, a natureza sentencial do pronunciamento e o consequente cabimento da apelação, não seria possível qualificar o agravo de instrumento interposto como erro grosseiro.

O princípio da fungibilidade recursal deve ser aplicado quando presentes dúvida objetiva quanto ao recurso adequado, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo previsto para o recurso reputado cabível.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça admite a fungibilidade quando a própria jurisprudência revela controvérsia objetiva a respeito da via recursal apropriada. A aplicação do princípio busca impedir que incerteza jurisprudencial justificável inviabilize a apreciação do mérito por excesso de formalismo.

Documento eletrônico VDA59179409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:28
Código de Controle do Documento: 94c0a305-e678-41a7-b513-fe1f44cd15a3

Essa compreensão foi recentemente empregada pelo STJ em controvérsia diretamente relacionada ao recurso cabível contra pronunciamento homologatório de cálculos.

A propósito, no REsp n. 2.200.952/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026, reconheceu-se que a existência de divergência jurisprudencial acerca do cabimento de apelação ou agravo de instrumento contra decisão homologatória impede a caracterização de erro grosseiro e permite a aplicação da fungibilidade, desde que observado o prazo recursal.

No referido julgamento, foram destacados como pressupostos da fungibilidade: existência de dúvida objetiva quanto à via adequada, ausência de erro grosseiro diante do dissenso jurisprudencial e observância do prazo do recurso correto.

Esses requisitos estão presentes na hipótese.

Com efeito, a própria sucessão de julgados desta Corte demonstra a existência de controvérsia quanto à qualificação dos pronunciamentos que homologam cálculos e encerram a fase de liquidação, sobretudo quando há discussão acerca da continuidade posterior da atividade executiva.

Não há, portanto, como imputar à parte erro grosseiro por ter adotado interpretação amparada em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, inexiste problema de intempestividade, pois tanto a apelação quanto o agravo de instrumento estão sujeitos ao prazo de quinze dias úteis.

A aplicação da fungibilidade, nessa hipótese, harmoniza-se com os princípios da primazia da solução de mérito, da instrumentalidade das formas e da duração razoável do processo, evitando que controvérsia objetiva sobre a técnica recursal impeça o efetivo exame da pretensão.

Documento eletrônico VDA59179409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:28
Código de Controle do Documento: 94c0a305-e678-41a7-b513-fe1f44cd15a3

Desse modo, mesmo que se adotasse a premissa defendida pelos agravantes internos de que o ato possuía natureza de sentença, ainda assim não seria adequado manter o não conhecimento do agravo de instrumento por erro grosseiro.

A consequência, em qualquer das perspectivas, é a mesma: o Tribunal de origem deve conhecer e julgar o agravo de instrumento interposto pela PREVI.

Não procede, portanto, a alegação de que o caso estaria submetido necessariamente ao art. 1.009 do CPC, nem a tese de inaplicabilidade da fungibilidade recursal.

Também não altera essa conclusão o precedente indicado pelos agravantes internos relativo a hipótese em que a natureza sentencial do pronunciamento era inequívoca. A situação dos autos apresenta peculiaridade relevante: a decisão apenas definiu o valor do título judicial, e a própria sequência processual demonstra a existência de atividade executiva posterior.

Assim, deve ser mantida a decisão que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para conhecimento e julgamento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59179409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:28
Código de Controle do Documento: 94c0a305-e678-41a7-b513-fe1f44cd15a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.730.834 / SC

Número Registro: 2024/0321409-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50703138520208240023 50761309720238240000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
OUTRO NOME	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
AGRAVADO	:	REINALDO JASNIEVICZ
AGRAVADO	:	JUSSARA SOARES JASNIEVICZ
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA COLLE KAULING - SC020270
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DO SALDO DEVEDOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	REINALDO JASNIEVICZ
AGRAVANTE	:	JUSSARA SOARES JASNIEVICZ
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA COLLE KAULING - SC020270
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
OUTRO NOME	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Documento eletrônico VDA60241026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:58
Código de Controle do Documento: 9c863d3a-a82d-465e-9b3d-6ae36f9892a0

ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:58
Código de Controle do Documento: 9c863d3a-a82d-465e-9b3d-6ae36f9892a0